



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70835 - RO
(2023/0063132-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **LUCAS SANCHES TIZZO**
ADVOGADOS : **ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922**
 PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR - DF056033
 MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
 GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR E OUTRO(S)
 - DF061174
 STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
 VICENTE MATIAS GARCIA BELO - DF055395
AGRAVADO : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL NO PRAZO PREVISTO NO EDITAL. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DEMAIS CANDIDATOS CUMPRIRAM A PREVISÃO EDITALÍCIA TEMPESTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que não conheceu do Recurso em Mandado de Segurança.

2. O candidato impetrou Mandado de Segurança para garantir sua aprovação na fase de exames de sanidade física e mental do concurso público da magistratura do Estado de Rondônia. Daí o presente Recurso Ordinário, no qual insiste que, embora não tenha apresentado, no momento exigido, o exame de audiometria tonal com laudo, teria direito a entregar posteriormente, em prejuízo dos demais candidatos que honraram o prazo previsto no edital.

3. É certo que o candidato não comprovou a realização do exame em questão, em data anterior ao prazo para entrega do exame que atestaria sua aptidão, com laudo no sentido de “audiometria tonal limiar dentro dos padrões de normalidade” (fl. 137, e-STJ). Assim, fica claro seu erro acerca do prazo para o envio do exame previsto em edital, ainda que em fase de recurso.

4. No caso em tela, portanto, não há nada que justifique ou ampare direito líquido e certo de candidato que simplesmente deixa de entregar a documentação exigida em momento determinado, sob pena expressa de indeferimento, para entregar a documentação em momento diverso daquele estabelecido no edital, o que implicaria evidente vantagem sobre os demais candidatos, estando o acórdão de origem em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência dominante no STJ. Nesse sentido: AgInt no RMS 52.538/MG, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26.9.2018.)

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.835 - RO
(2023/0063132-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUCAS SANCHES TIZZO
ADVOGADOS : ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922
PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR - DF056033
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR E
OUTRO(S) - DF061174
STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
VICENTE MATIAS GARCIA BELO - DF055395
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra *decisum* que não conheceu do Recurso em Mandado de Segurança.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Por essas razões, entendendo-se pela efetiva presença do direito líquido e certo do impetrante com vistas a uma interpretação de sua situação particular mais consentânea com a Constituição Federal e com o interesse público, requer-se o provimento do presente Agravo Interno, de modo que o recorrente seja mantido na lista de aprovados no XX Concurso Público para magistratura do TJRO, com direito a eventual nomeação.

IV – PEDIDOS 20. Ante o exposto, requer:

20.1. O recebimento e devido processamento do presente Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial;

Contraminuta às fls. 406-421.

Parecer do Ministério Público às fls 362-368, e-STJ: "Parecer pelo provimento parcial do recurso, para que a banca avalie o exame do candidato".

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.835 - RO
(2023/0063132-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUCAS SANCHES TIZZO
ADVOGADOS : ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922
PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR - DF056033
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR E
OUTRO(S) - DF061174
STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
VICENTE MATIAS GARCIA BELO - DF055395
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL NO PRAZO PREVISTO NO EDITAL. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DEMAIS CANDIDATOS CUMPRIRAM A PREVISÃO EDITALÍCIA TEMPESTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que não conheceu do Recurso em Mandado de Segurança.

2. O candidato impetrou Mandado de Segurança para garantir sua aprovação na fase de exames de sanidade física e mental do concurso público da magistratura do Estado de Rondônia. Daí o presente Recurso Ordinário, no qual insiste que, embora não tenha apresentado, no momento exigido, o exame de audiometria tonal com laudo, teria direito a entregar posteriormente, em prejuízo dos demais candidatos que honraram o prazo previsto no edital.

3. É certo que o candidato não comprovou a realização do exame em questão, em data anterior ao prazo para entrega do exame que atestaria sua aptidão, com laudo no sentido de “audiometria tonal limiar dentro dos padrões de normalidade” (fl. 137, e-STJ). Assim, fica claro seu erro acerca do prazo para o envio do exame previsto em edital, ainda que em fase de recurso.

4. No caso em tela, portanto, não há nada que justifique ou ampare direito líquido e certo de candidato que simplesmente deixa de entregar a documentação exigida em momento determinado, sob pena expressa de indeferimento, para entregar a documentação em momento diverso daquele estabelecido no edital, o que implicaria evidente vantagem sobre os demais candidatos, estando o acórdão de origem em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência dominante no STJ. Nesse sentido: AgInt no RMS 52.538/MG, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26.9.2018.)

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.5.2023.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que não conheceu do Recurso em Mandado de Segurança.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (art, 105, II, “b”, da Constituição Federal), interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. ETAPA ELIMINATÓRIA. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE EXAMES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EDITAL. LEI INTERNA DO CONCURSO. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. A apresentação parcial de exames na etapa de aptidão física e mental constitui-se fato caracterizador da eliminação do candidato, por absoluta violação ao edital. O edital do concurso público é a lei interna do certame, que rege a atividade da administração pública enquanto entidade selecionadora e dos candidatos enquanto postulantes do cargo público, não existindo a possibilidade válida de atuação fora de seus limites, sob pena de violação do princípio da igualdade. A apresentação extemporânea de um único exame acarreta na eliminação do candidato quando esta consequência estiver expressamente contida no edital e demais atos que compõem o concurso público, não representando violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que não se sobrepõem ao princípio máximo da igualdade que rege o concurso público.

A parte recorrente reitera, em suma, os argumentos do seu Mandado de

Segurança, pleiteando:

a. o conhecimento, do presente Recurso Ordinário Constitucional, com a atribuição de efeito suspensivo ativo, para o fim de considerar o impetrante apto nos exames de sanidade física e mental; b. no mérito, o provimento, do presente Recurso Ordinário Constitucional, com a concessão da ordem do Mandamus, e o reconhecimento da anulação do atos 1) DIÁRIO OFICIAL Nº 074 (EDITAL Nº 04 - 2022-TJRO/CPCM, DE 22 DE ABRIL DE 2022); e 2) DIÁRIO OFICIAL Nº 086 (EDITAL Nº 05/2022-CPCM, DE 05 DE MAIO DE 2022), e determinar à Comissão do XX Concurso Público para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Rondônia, a correção dos atos mencionados e a consequente habilitação do candidato nos exames de sanidade física e mental do XX Concurso Público para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Rondônia.

O candidato impetrou Mandado de Segurança para garantir sua aprovação na fase de exames de sanidade física e mental do concurso público da magistratura do Estado de Rondônia. Daí o presente Recurso Ordinário, no qual insiste que, embora não tenha apresentado, no momento exigido, o exame de audiometria tonal com laudo, a finalidade foi igualmente alcançada pelos demais exames apresentados.

O recorrente sustenta, em síntese (fl. 313, e-STJ):

Considerando que a audiometria tonal com laudo se tratava de exame complementar ao exame clínico realizado, refoge, por completo, a padrões de razoabilidade a eliminação do recorrente pela ausência de apresentação de apenas e tão somente esse exame, que tem por objeto a demonstração de fatos já aferidos, em grande medida, tanto pelos demais exames de saúde apresentados quanto pelo exame clínico.

O TJRO, ao analisar o tema, concluiu:

O impetrante conseguiu o êxito de ser aprovado na prova preliminar e na prova discursiva, avançando para a terceira etapa do certame, que está regida no edital da seguinte forma: 11. DA TERCEIRA ETAPA 11.1. A terceira etapa do concurso, de caráter eliminatório, consistirá das seguintes fases: [...] c) exames de sanidade física e mental; [...]. Mais adiante, o edital desdobra a definição dos exames de sanidade física e mental: DOS EXAMES DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL 11.7. Os exames de saúde, de caráter eliminatório, têm a finalidade de apurar o grau de higidez física e mental do

candidato. O ato convocatório para a apresentação dos exames de sanidade física e mental foi publicado no DJE nº 051, de 18 de março de 2022, com a seguinte redação: * EXAMES DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL. 1. O exame de sanidade física e mental, de caráter eliminatório, objetiva aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar o exercício das atividades típicas do cargo a que concorre. 2. O candidato será considerado apto ou inapto no exame de sanidade física e mental. 3. O exame de sanidade física e mental destinar-se-á à constatação, mediante exame físico e análise dos exames solicitados, de doenças, de sinais e/ou de sintomas que inabilitem o candidato, segundo os critérios a seguir: a. GERAIS: deficiências físicas, congênitas e/ou adquiridas, que causem debilidade e/ou perda de sentido ou de função; cirurgias mutiladoras; neoplasias malignas; doenças crônicas e/ou agudas incapacitantes; [...] 5. O exame de sanidade física e mental compreenderá o exame clínico e, ainda, a entrega de exames, os quais o candidato deverá providenciar, às suas expensas, conforme a seguinte relação: [...] k. audiometria tonal com laudo. [...] 14. No momento da entrega dos exames, a Fundação VUNESP fornecerá protocolo contendo a quantidade de documentos entregues pelo candidato. [...] 20. Serão excluídos do Concurso Público o candidato que não comparecer para a realização do exame de sanidade física e mental ou deixar de entregar qualquer dos exames exigidos no presente Edital. Em ao menos três oportunidades todos os candidatos foram alertados sobre o caráter eliminatório deste componente da terceira fase do concurso, eliminação que poderia ocorrer tanto pela efetiva avaliação de inaptidão a partir de sinais e/ou de sintomas demonstrativos de inaptidão geral ou específicos, conforme pormenorizado no ato convocatório para a apresentação dos exames citado acima. [...] No caso, a administração seguiu à risca as regras do edital e demais atos de convocação publicados pela comissão do concurso, deliberando pela eliminação do impetrante em razão da não apresentação de um único exame. Em princípio, esse ato pode parecer desvinculado da razoabilidade e proporcionalidade, todavia os demais candidatos que foram convocados para essa etapa do concurso tiveram o mesmo ônus, inclusive morando em outros estados, apresentando adequadamente o que foi exigido. Todo esse contexto descrito demonstra que o impetrante não obteve êxito na demonstração inequívoca da existência de direito líquido e certo à participação na etapa do concurso público, pois não atendeu o edital em sua totalidade. Aceitar a relativização pretendida tem o notório potencial de esvaziamento do caráter impositivo e vinculado do edital, retirando-lhe a força e violando ainda um dos principais princípios que deve reger o concurso público, que é o da isonomia.

A inaptidão apontada decorreu da falta de apresentação do exame de audiometria tonal com laudo. Em 27.4.2022, o candidato interpôs recurso administrativo, por meio do sítio eletrônico da banca examinadora, na aba “página do candidato”.

Diante da impossibilidade de anexar documentos na opção dada pelo

sítio, o candidato encaminhou mensagem eletrônica à banca examinadora, na qual solicita a juntada do exame em questão em seu recurso (fl. 119, e-STJ).

É certo que o candidato não comprovou a realização do exame em questão, em data anterior ao prazo para entrega do exame que atestaria sua aptidão, com laudo no sentido de “audiometria tonal limiar dentro dos padrões de normalidade” (fl. 137, e-STJ). Assim, fica claro seu erro acerca do prazo para o envio do exame previsto em edital, ainda que em fase de recurso.

2. Jurisprudência do STJ

No caso em tela, portanto, não há nada que justifique ou ampare direito líquido e certo de candidato, que simplesmente deixa de entregar a documentação exigida em momento determinado, sob pena expressa de indeferimento, para entregar a documentação em momento diverso daquele estabelecido no edital, o que implicaria evidente vantagem sobre os demais candidatos, estando o acórdão de origem em perfeita consonância o Ordenamento Jurídico e com a jurisprudência dominante no STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO.

I - Trata-se de novo julgamento do agravo interno decorrente do acolhimento dos embargos de declaração que reconheceram nulidade.

II - O presente feito decorre de mandado de segurança impetrado em face de decisão que indeferiu a inscrição definitiva, em razão da falta de apresentação de certidão da polícia civil do Estado do Espírito Santo.

III - A juntada extemporânea de documentação exigida em determinado momento, sob pena expressa de indeferimento da inscrição definitiva - itens 4, 5 e 8 do Edital n. 01/2014 -, implica tratamento anti-isonômico odioso, a colocá-lo em situação de vantagem sobre os demais candidatos. Nesse sentido: RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 7/4/2014 e

AgInt no RMS 51.431/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016.

IV - Anote-se que a decisão invocada pelo recorrente (RMS 39.265/MA), referida como "caso idêntico", não se amolda à espécie. É que, naquele caso, o candidato apresentou certidão do Tribunal Regional Federal, ao invés de certidão da Subseção da Justiça Federal, na qual residia. Erro considerado, naquela decisão - por maioria -, desculpável, mormente porque o edital não trazia a exigência de forma clara. São situações absolutamente diversas. Naquele caso, ponderou-se a falta de clareza no edital, além do fato de que o candidato não se furtou a apresentar a documentação, apenas incorrendo em erro que o levou a apresentar certidão emitida pelo Tribunal, o que foi considerado escusável pela maioria do colegiado.

V - Já no presente caso, a parte recorrente simplesmente não apresentou as certidões, sem qualquer justificativa plausível, apenas referindo o ocorrido "por razões imponderáveis", o que equivale dizer que se esqueceu, ou não tomou o devido cuidado à leitura do edital ou ao providenciar as certidões.

VI - Também sem razão o recorrente ao atribuir falta conjunta do servidor que recebeu a documentação, haja vista não haver nenhuma previsão de que ela seria conferida no momento da entrega, sendo sua, e somente sua, a responsabilidade pela aferição da documentação e do atendimento às normas do edital.

VII - No caso em tela, portanto, não há nada que justifique ou ampare direito líquido e certo de candidato - que simplesmente deixa de entregar a documentação exigida em momento determinado, sob pena expressa de indeferimento, por "razões imponderáveis" -, a entregar a documentação em momento diverso daquele estabelecido no edital, o que implicaria evidente vantagem sobre os demais candidatos, estando o acórdão de origem em perfeita consonância o ordenamento jurídico e com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 52.538/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 26/9/2018.)

3. Conclusão

Dessa feita irreprochável o *decisum* que não conheceu do Recurso em Mandado de Segurança.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus do

agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 70.835 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0063132-3

Número de Origem:

08047514220228220000 8047514220228220000

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS SANCHES TIZZO

ADVOGADOS : ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922

PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR - DF056033

MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469

GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR E OUTRO(S) - DF061174

STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357

VICENTE MATIAS GARCIA BELO - DF055395

RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME PSICOTÉCNICO / PSIQUIÁTRICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCAS SANCHES TIZZO

ADVOGADOS : ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922

PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR - DF056033

MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469

GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR E OUTRO(S) - DF061174

STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357

VICENTE MATIAS GARCIA BELO - DF055395

AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023